# DECRETO Nº 3154 DE 5 DE JANEIRO DE 1987.

Regulamenta o Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no usando de suas atribuições e de conformidade com o disposto no artigo 82 da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1.986,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios da Polícia Militar, criado pela Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986, destina-se a garantir alimentação aos policiais-militares e funcionários civis quando em serviço.

Art. 2º- O Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios será constituído pelos seguintes recursos:

I - Etapas de Alimentação sacadas em folha de pagamento correspondente ao custeio da ração diária;

II -Recursos orçamentários do Estado repassados pela Polícia Militar.

Art. 3º - O Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios será gerido pela própria Corporação e a aplicação de seus recursos ficará sujeita à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Paragrafo Único - Os recursos do Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios serão depositados em conta bancaria própria no Banco do Estado de Rondônia.

Art. 4º - Aos Órgãos da Polícia Militar responsáveis pela gestão direta do Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios compete:

I - estabelecer as normas de ação relativas ao seu funcionamento;

II - planejar a aplicação dos recursos financeiros;

III - planejar, calcular e incluir no orçamento da Polícia Militar o montante necessário ao seu funcionamento no ano seguinte;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros;

V - efetuar tomadas de contas; e

VI - fiscalizar o recolhimento de receitas.

Art. 5º - O controle contábil-financeiro dos recursos do Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios far-se-á por intermédio do Setor de Apoio Financeiro de Polícia Militar, independente do controle da Secretaria de Estado da Fazenda e da Auditoria Geral do Estado.

Art. 6º - O recolhimento de receitas, a realização de despesas e os demais atos administrativos decorrentes do funcionamento do Fundo para Aquisição de Gêneros Alimentícios reger-se-ão, no que for aplicável, pela legislação federal e estadual pertinentes.

§ l º - O recolhimento de receitas deverão ser efetuadas mediante Guia de Recolhimento pela via bancária.

§ 2 º - O saldo financeiro apurado no final de um exercício será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§ 3 º - O pagamento de despesas somente poderá efetuar-se por meio de nota financeira ou ordem bancária.

Art. 7º - Fica o Comandante-Geral da Polícia Militar autorizado a manter, nos m0ldes em vigor, o Convênio n º 02, celebrado entre a Polícia Militar e a Associação Tiradentes, visando a administração do Fundo para aquisição de Gêneros Alimentícios e aplicação de seus recursos

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de dezembro de 1986.

Porto Velho , 05 de janeiro de 1987.

**ÂNGELO ANGELIN**

#### Governador